

ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM

São Paulo – Ano 3 – Número 02 – Junho / Julho / Agosto – 2013

ANÁLISE CRÍTICA: PARADIGMA ETIOLÓGICO X PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

ELIZANGELA JACKOWSKI PELISSARO



ANÁLISE CRÍTICA: PARADIGMA ETIOLÓGICO X PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

*Elizangela Jackowski Pelissaro*¹

¹ Funcionária Pública do Poder Judiciário/SC, Bacharel
em Direito / Unoesc - Campus Videira -
elizangela.pelissaro@tj.sc.gov.br.

As coisas não passam pelo que são, mas pelo que parecem. Raros são os que olham por dentro e muitos os que se contentam com as aparências (Gracián).

A Escola clássica e as Escolas positivistas realizam um modelo de ciência penal integrada, no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas.

Embora suas concepções sejam distintas, na maioria dos casos há a afirmação de uma ideologia de defesa social, que assume o predomínio ideológico dentro do setor penal. O conteúdo dessa ideologia faz parte da filosofia predominante na ciência jurídica e das ideias comuns.

A Escola positiva ainda é amplamente disseminada e a tarefa da criminologia é limitada à explicação causal do comportamento criminoso, fundamentada na dupla hipótese do caráter complementar determinado do

comportamento criminoso e da diferença principal entre indivíduos criminosos e não criminosos.

Contraposto ao da escola clássica, que tem por objeto o próprio crime, é vinculado à ideia do livre arbítrio, do mérito e do demérito individual e da igualdade substancial entre criminosos e não criminosos.

A utilização da defesa social é acompanhada de uma sensação de justiça, contra entendimentos superados em benefício de uma ciência penal racional, sendo um dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno. A criminologia crítica procura construir uma teoria materialista, econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização.

O paradigma etiológico, da criminologia tradicional tem impulso destruturador e entende que o crime é pré-existente ao indivíduo e à sociedade e sua causa consistiria em um defeito individual da pessoa ou em um defeito de sua socialização e questiona quem é o criminoso e por que este cometeu o crime.

Tal paradigma é rompido e substituído pelo paradigma da reação social, da criminologia crítica, com suas cifras negras, criminalização primária e secundária, em que há a seletividade, a duplicação da violência e a “ilusão” da segurança jurídica. Quem é definido como criminoso e em que condições o mesmo foi definido, ou seja, o crime existe porque o Estado o define a partir de determinado comportamento e o criminoso a partir do etiquetamento.

A crítica também se dirige à utopia do direito penal como direito igual, isto é, o direito penal pune as ofensas aos bens fundamentais com desigualdade, a lei penal não é igual para todos e o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da gravidade das infrações à lei e da danosidade social.

O direito penal privilegia os interesses das classes dominantes e concentra o processo de criminalização nas classes mais fracas da sociedade. A aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, especialmente o cárcere, é vital para a manutenção da escala vertical da sociedade e do mesmo modo a punição de certos comportamentos ilegais serve para dissimular um número maior de outros comportamentos que ficam imunes ao processo de criminalização.

Verifica-se o fracasso da reforma da instituição em relação ao alcance de seu objetivo. Para a eficácia do cumprimento da função de reeducação e de reinserção social deve-se compreender que a maioria da população carcerária provém da marginalização social e é imprescindível que aludida instituição recupere o atraso de socialização que hodiernamente prejudica tanto os indivíduos desviantes quanto a sociedade envolvida.